

A. I. N° - 278999.0003/18-0  
 AUTUADO - LIMIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
 ORIGEM - DAT METRO / INFIAZ INDÚSTRIA  
 PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.11.2024

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0262-05/24-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS NÃO CONTABILIZADAS QUE POSSIBILITARAM O PAGAMENTO DAS ENTRADAS OMITIDAS. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MVA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE REGISTRO DAS ENTRADAS. Infrações mantidas na íntegra. 4. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO, Infração parcialmente elidida. Infrações 01 e 05 não contestadas. Não acatadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrado em 29/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 140.154,68, conforme demonstrativos acostados às fls. 11 a 29 dos autos em decorrência de 05 infrações:

**Infração 01 – 01.02.40 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS** em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. **Valor R\$ 4.178,58** Período: maio de 2013, e fevereiro a novembro de 2014.

Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 309 § 6º, do RICMS-BA/2012. **Multa: 60%**, art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96.

**Infração 02 – 04.05.04 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas**, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Valor R\$ 65.437,25**. Período 31/12/2013 e 31/12/2014.

Enquadramento legal: Art. 4º, inciso IV e art. 23-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 6º, 7º e 8º da Portaria 445/98. **Multa de 100%**, prevista no art. 42, inciso III da Lei de nº 7.014/96.

**Infração 03 – 04.05.09 – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária**, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. **Valor R\$ 50.046,41**. Período 31/12/2013 e 31/12/2014.

Enquadramento legal: Art. 06, inciso IV; art. 23, inciso II, da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 217 do RICMS-BA/2012. **Multa: 60%**, art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

**Infração 04 – 06.05.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, valor de R\$ 12.134,39.**

Enquadramento legal: Art. 04, inciso XV da Lei de nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º do RICMS-BA/2012. **Multa: 60%,** art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7014/96.

**Infração 05 – 16.01.01 –** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro da escrita fiscal, valor de R\$ 8.358,05.

Enquadramento legal: Arts 217 e 247, do RICMS-BA/2012. **Multa: 1,0%,** art. 42, inciso IX da Lei de nº 7014/96 – Multa reduzida retroativamente em obediência à Lei de nº 13.461/2015, c/c a alínea “c” do inciso II, art. 106 da Lei de nº 5.172/66 (CTN).

A Autuada apresentou impugnação, através de advogado, às fls. 66 a 87, e documentação comprobatória às folhas 32 a 45, protocolizada no CONSEF/PROTOCOLO na data de 31/08/2018 (fl. 31).

Em seu arrazoado a autuada iniciou sua defesa realizando uma breve síntese fática onde consignou que **as infrações de nºs. 01 e 05 já tiveram seus valores devidamente quitados** conforme comprovante (anexo 03) de modo que as mesmas não serão objeto desta impugnação, discordando das alegações realizadas em relação às infrações de nºs. 02, 03 e 04.

Tratou no tópico “***Da Nulidade da Autuação – Da Preterição do Direito de Defesa***” tendo-se em vista que pelas descrições das infrações não há condições de ter certeza dos motivos pelos quais o Fisco encontrou os valores recolhidos a menor, o que cerceia nitidamente o direito de defesa da Autuada, vez que da simples análise das planilhas anexas e do próprio Auto de Infração torna-se nítida a apuração do recolhimento a menor, contudo isso não procede, não tendo o preposto fiscal imputado no documento quais foram os elementos levados em consideração no momento da formação das planilhas nem ao menos informa a metodologia utilizada indo em desacordo com o art. 39 do RPAF/99.

Assinalou que para que a Autuada possa se defender torna-se necessário que lhe sejam entregues as informação detalhadas, contendo as quantidades de entrada e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques iniciais e final, a demonstração do preço unitário médio, possuindo o auto apenas faixas de datas, carecendo de especificações maiores acerca dos possíveis motivos que levaram a atuação, afigurando-se a preterição do direito de defesa tendo em vista a ausência de requisito essencial qual seja a descrição clara e inequívoca da infração supostamente incorrida e ausência de informações.

Afirmou no tópico “***Impugnação às Infrações 02 e 03***” que a fábrica da Autuada até 2012 funcionava no endereço em Pituaçú, e em função da demanda se fez necessário investir em uma nova unidade fabril que está localizada no Bairro Cassange, mantendo a Autuada as duas fábricas em funcionamento por um determinado período, sendo que a de Pituaçú com baixo volume de produção dedicada apenas a produtos artesanais.

Explicou que em 2013 houve a obrigatoriedade da utilização do SPED, e que até o ano de 2012 todos os documentos da Autuada eram registrados pela contabilidade em “Livros Internos de Registro” a exemplo do “Livro de Registro de Inventários” (anexo 37).

Contou que por inexperiência na utilização do SPED e aliada às mudanças de operações em função da transferência da sede o estoque inicial do ano de 2013 (igual ao estoque final do ano de 2012) não foi informado no SPED de 2013 (anexo 38) – vide estoque do insumo farinha de trigo, alvo das Infrações 02 e 03.

Explanou que o estoque final de farinha de trigo de 2012, na filial de Pituaçú foi de 872 sacos com 50kg cada, e o estoque final foi de 43.600kg, sendo que esta informação não consta nos documentos enviados pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, pois esse dado

não foi informado pela Autuada no SPED de 2013, sendo possível validá-lo no “Livro de Registro de Inventário de 2012, devidamente assinado e de valor legal (art. 225, § 1º do RICMS/BA/12).

Garantiu que a Autuada incorreu em equívoco no momento de registrar o estoque final ocorrendo claramente em erro de fato apenas no que tange ao registro eletrônico, citando o Doutrinador Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho sobre o tema.

Frisou que diante da comprovação de que houve o registro de estoque final no inventário, e que este, por sua vez, é documento legal hábil a comprovação das operações contábeis e de quantidade de materiais da Autuada, não há que se falar na existência de erro consubstanciado nas Infrações 02 e 03.

Salientou que sempre trabalhou com os principais moinhos fornecedores de farinha de trigo vez que esta preocupação com a fonte do insumo se dá ao fato de que a farinha de trigo representar grande parte da composição dos receituários, onde qualquer variação na safra do trigo interfere diretamente na qualidade da farinha de trigo e por sua vez na qualidade do produto da Autuada.

Ressaltou que em nenhum momento houve omissão de entrada de farinha de trigo, sendo que todas as compras foram realizadas com nota fiscal diretamente com os moinhos e a Autuada arrecadou o ICMS Normal e ICMS substituído devidamente, embutidos no preço do fornecedor, onde o único equívoco foi o não lançamento no SPED (estoque inicial 2013), sendo que tal falha não justifica uma base de débito de R\$ 115.483,66.

Contou no tópico “**Impugnação à Infração 04**” que alguns produtos constantes se enquadram como “uso e consumo” sendo aqueles que não se agregam, fisicamente, ao produto final, utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional, e que o art. 33, inciso I da Lei Complementar de nº 87/96 estabelece crédito de ICMS relativo às mercadorias destinadas ao uso e consumo que é exatamente o caso em comento, e, também, foram apontadas notas referentes a produtos de matéria-prima, cujo o DIFAL não deve ser cobrado quais sejam os citados a seguir descrevendo a utilização destes insumos na sua produção.

Nota Fiscal	Valor	Produto
1.567	R\$ 2.564,00	Diluente/solução limpeza
2.139	R\$ 2.524,00	Diluente/solução limpeza
27.233	R\$ 11.400,00	Shelf life conservante líquido galão 5 litros

Destacou que com as mudanças da fábrica da Autuada, conforme mencionado, muitas notas foram emitidas pelos clientes e fornecedores para o CNPJ errado da Autuada.

Asseverou que a Autuada adquiriu vários equipamentos como os dispostos a seguir, sendo enquadrados na categoria de “Ativo Imobilizado” estando a Autuada dispensada do pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas incidentes nas aquisições referentes a estabelecimento industriais localizados no Estado da Bahia, Decreto Estadual de nº 14.812/2013.

Nota Fiscal	Valor	Produto
2.451	R\$ 3.100,00	Rolo principal de laminação do corte
2.466	R\$ 3.400,00	Divisor de corte 5 vias
32.061	R\$ 20.000,00	Forno Industrial Elétrico
50.122	R\$ 6.488,90	Refrigerador Horizontal
27.435	R\$ 45.000,00	Esteira de Pulverização Automática, tanque e bomba
70.804	R\$ 2.253,80	Freezer Vertical
191	R\$ 26.778,76	Engrenagem Completa

*Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, os seguintes dispositivos:*

*VI - os arts. 277-B e 277-C:*

*“Art. 277-B. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto, relativo à diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de*

produção, sendo que para fruição do benefício, o contribuinte deverá encaminhar pedido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA para obter autorização prévia, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

- I - apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;
- II - declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;
- III - não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.

Assegurou que a Autuada é beneficiária do Programa de DESENVOLVE, sendo assim, o Difal também não é devido em compras de ativo imobilizado, realizadas fora do estado de origem do comprador, trazendo as explicações sobre cada um dos equipamentos acima listados (fl. 44).

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” onde requereu a Nulidade do Auto de Infração, ou que seja decretada a Total Improcedência com a Declaração da Insubsistência do Crédito Tributário.

O Autuante prestou Informação Fiscal às folhas 59 a 64 onde sintetizou que a Autuada alegou que não houve condições de ter a certeza dos motivos pelos quais o fisco encontrou os valores recolhidos a menor, o que cerceia o direito de defesa da autuada, pedindo a nulidade do presente Auto de Infração.

Contrapôs à assertiva da Autuada, ressaltando que toda a atividade administrativa de lançamento que ensejou a lavratura deste Auto foi pautada em regras predeterminadas pela legislação tributária, realizando-se um ato vinculado à LEI, em sentido lato, compreendendo a Lei de nº. 7.014/96 que institui o ICMS neste Estado e o seu Regulamento, visando tão somente a defender os interesses do Estado e, por conseguinte, dos cidadãos. Em nenhum momento foram olvidados os princípios básicos da legalidade, moralidade e finalidade com que devem estar sintonizada a atuação da fiscalização, conforme evidencia de forma inequívoca o contexto desta informação fiscal. Foram fornecidos a autuada toda a documentação comprobatória dos lançamentos, conforme recibo apenso às fls. 27 a 29 do presente PAF.

Explicou que o Auto de Infração contém na descrição das ocorrências os lançamentos abaixo elencados:

**Consignou que em relação à Infração 01** a Autuada, reconheceu os lançamentos efetuados de modo que a mesma não foi objeto de impugnação e efetuou a quitação dos valores lançados conforme comprovante apenso no Anexo 3 da peça de defesa da autuada.

Relativamente as **infrações 02 e 03**, a autuada alegou, que todos os documentos fiscais eram registrados pela contabilidade e devidamente protocolados em “ Livros Internos de Registro” assinados pelos responsáveis legais do escritório de contabilidade da impugnante, a exemplo do “Livro Registro de Inventários” (anexo 37 da peça de defesa) e que a empresa se equivocou em um dos pontos de preenchimento do sistema, que consiste em informar o estoque inicial do ano em questão, no caso 2013, que, obviamente é o estoque final do ano anterior, 2012.

Informou que a partir desses períodos fiscalizados, a legislação fiscal impõe aos contribuintes a Escrituração Fiscal Digital – EFD, base de dados comprobatória para as ações do fisco. A legislação tributária não admite a correção de erros e omissões após os lançamentos das infrações verificadas, sob pena de invalidação das atividades atributivas do próprio fisco.

Acrescentou que outrossim, a Autuada não trouxe elementos comprobatórios de suas alegações suficientes para não deixar dúvidas das suas alegações, tais como: Relatórios de produção em que consta volumes de estoque, contas contábeis analíticas de produção e estoque, valores registrados nos balanços da empresa em que valores contábeis correspondam aos volumes físicos, etc ..., ademais, em seu art. 143, o RPAF discorre que "A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da infração fiscal."

Tratou no que se refere a **infração 04** a autuada cita a Lei Complementar de nº 87/96, art. 33, inc. I, sem fazer referências as alterações procedidas na mesma no período, em que o direito ao crédito é prorrogado para 01/01/2033 (LC. 171/2019).

Afirmou que os produtos mencionados em sua defesa que fazem parte dos anexos de nºs. 7 e 8, são produtos utilizados no processo, mas não integram o produto final, por se caracterizarem como produtos de uso e consumo.

Esclareceu que, todavia, em relação ao produto “Shelf Life”, relativo à NF 27.233 (anexo 9 da peça de defesa), acato as alegações da autuada, razão pela qual procedo abaixo o seguinte ajuste no Auto de Infração.

PERÍODO	N. NF	VALOR	ALIQ1	ALIQ2	DIFAL	Valores
SALDO A RECOLHER LANÇADO EM 10/2014						1.130,69
OUT/14	27233	11.400,00	7%	17%	10%	1.140,00
SALDO A SER AJUSTADO NO MÊS DE NOV/2014						-9,31
VALOR TOTAL DA INFRAÇÃO						12.134,39
<b>NOVO VALOR DA INFRAÇÃO 04 COM O AJUSTE</b>						<b>10.994,39</b>
VALOR ORIGINAL DO AUTO DE INFRAÇÃO						140.154,68
<b>NOVO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO COM O AJUSTE</b>						<b>139.014,68</b>

Enfatizou que as demais alegações da autuada no que diz respeito às turbulências ocorridas devido a mudança física da fábrica e a demora da atualização cadastral não justificam a não aplicação da legislação tributária em relação a cobrança do diferencial de alíquotas, no que se refere as alegações contestadas e presentes nos anexos 19 a 26, uma vez que a retificação da Portaria do Desenvolve se deu em 29/08/2012, que, prevalecendo o princípio de entidade, anterior aos lançamentos aqui reclamados no presente Auto de Infração, cfe. abaixo:

**RESOLUÇÃO N° 111/2012**  
(Publicada no Diário Oficial de 01 e 02/09/2012)

**Retifica as Resoluções nº 105 e 121/2011, que habilitaram a LIMIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100090015689,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar, “ad referendum” do Plenário, as Resoluções nº 105, de 29 de junho de 2011 e 121, de 27 de julho de 2011, que habilitaram aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da LIMIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 13.237.300/0003-00 e Inscrição Estadual nº 026.880.196NO, localizada no município de Salvador, neste Estado, retificando, a partir de 01 de junho de 2012, o CNPJ objeto do benefício para nº 13.237.300/0001-30 e IE nº 023.638.738NO da Matriz, conforme 13ª Alteração Contratual, de 25 de maio de 2012.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Salvador**, 29 de agosto de 2012.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente

Reiterou que a Autuada reconheceu os lançamentos efetuados para a infração 05 de modo que a mesma não foi objeto de impugnação, e efetuou a quitação dos valores lançados conforme comprovante apenso no Anexo 3 da peça de defesa da autuada.

Finalizou no tópico “**Conclusão**” que diante do exposto mantém os lançamentos da presente autuação com a correção demonstrada na Infração 04.

Em sessão de pauta suplementar do dia 30/07/2021 (fls. 75 e 76), esta 5ª JJF submeteu o presente PAF aos seus membros onde se decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de intimar a Autuada para que a mesmo se pronunciasse a respeito do resultado apresentado pelo Autuante através da Informação Fiscal de folhas 59 a 64, fazendo entrega à mesma de cópia integral da referida informação concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, se assim o desejar, contado a partir da data do recebimento da intimação.

Em sede de Manifestação a Autuada reiterou sua conformidade em relação às infrações nº 01 e 05, juntando aos autos os comprovantes de pagamento, de modo que as referidas infrações não foram objeto de defesa, em relação às infrações nº 02, 03 e 04, diante das informações retratadas em sede de defesa, a Autoridade Fiscal desenvolveu um relatório de informação fiscal juntado às folhas 59 a 64, corrigindo-se parcialmente o valor apontado na infração nº 04 e mantendo-se inalterados os outros lançamentos da presente Autuação Fiscal, entretanto a Autuada continua discordando das alegações feitas.

Em relação às **Infrações 02 e 03** novamente relata as mudanças ocorridas na planta da Autuada, bem como à situação relacionada às mudanças com a implementação do SPED, alegando, reiterado, que é possível verificar os dados do estoque da Autuada, uma vez estas informações se encontram registradas no Livro Fiscal de Registro de Inventário de 2012, devidamente assinado e de valor legal, conforme previsão no Decreto de nº 13.780/12 (RICMS).e diante da comprovação de que houve o registro do estoque final do Inventário, e que este, é documento legal hábil a comprovação das operações contábeis e de quantidade de materiais da empresa, não há que se falar na existência de erro consubstanciado nas infrações 02 e 03, sendo o valor fixado como multa totalmente indevido.

Explicou que em relação à **Infração 04** aduziu o Preposto Fiscal que alguns produtos mencionados em sede de Impugnação que fazem parte dos anexos nºs 7 e 8, tratam-se de materiais de uso e consumo, utilizados no processo produtivo e por isso, não integrariam o produto final, e que a mudança física da fábrica e a demora da atualização cadastral, alegou que estes fatos não justificariam a não aplicação da lei tributária em relação do diferencial de alíquotas, uma vez que, a retificação da Portaria do Desenvolve teria ocorrido em 29/08/2012, prevalecendo o princípio da entidade, anterior aos lançamentos reclamados no Auto de Infração.

Manifestou que no caso em epígrafe, os diluentes e solução de limpeza são insumos utilizados para a impressão da data de validade e lote, inseridos nas embalagens dos produtos, e que neste caso, é realizada uma mistura de tinta e diluente, a qual é inserida na “Datadora”, máquina utilizada nessa impressão. A solução de limpeza também é utilizada nessa máquina, para impedir o entupimento do bico, por onde passa a mistura. Ambos os insumos são específicos e fundamentais para a impressão da data e lote na embalagem, compondo o custo da mercadoria vendida (CMV).

Assim, o material de embalagem que é considerado insumo é aquele consumido pelo fabricante no processo industrial, ou seja, aquele que se agrega à mercadoria produzida, integrando-se a ela.

Deste modo, a partir das informações acima, constata-se que os diluentes e a solução de limpeza são sim matéria-prima, haja vista que fazem parte da embalagem, ou seja, toda embalagem deve ter a data de validade do item e para que a data seja impressa, é utilizada uma máquina com tinta. Ora, um produto sem data de validade não pode ser comercializado, logo, tudo que faz parte da embalagem é matéria-prima.

Reiterou que os fornecedores dos ativos, por não estarem com o cadastro da Autuada atualizado, acabaram emitindo Nota Fiscal para o CNPJ de Pituaçú, ao invés do CNPJ do CIA, logo, ocorreu apenas um erro no CNPJ inscrito como destinatário, haja vista que a Autuada continuava detentora do benefício DESENVOLVE e os ativos encontravam-se fisicamente no espaço do CIA.

Consignou que tendo em vista que a Autuada é beneficiária do Programa DESENVOLVE, e que consequentemente os itens adquiridos se enquadram na categoria de “ativo imobilizado”, resta

claro que a Autuada se encontrava dispensada do pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas incidente nas aquisições dos mesmos, referentes a estabelecimentos industriais localizados na Bahia.

Finalizou requerendo que seja decretada **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, haja vista ter ocorrido o recolhimento regular do ICMS e a devida documentação das situações acima explanadas.

No arrazoado da Informação Fiscal (fls. 124 a 128) o Auditor, estranho ao feito, descreveu as infrações, os enquadramentos legais, a multa aplicada e os valores de cada infração e itenizou sintetizando as argumentações da manifestação da Autuada onde resumiu que a discussão cingiu-se sobre as Infrações 02 e 03, ou seja, sobre o levantamento quantitativo de estoque de farinha de trigo nos exercícios dos anos de 2013 e 2014 onde restou apurada a omissão de entrada desta mercadoria (fls. 15 e 16) onde asseverou fazer-se necessário a observância do que dispõe o artigo 123 do Decreto de nº. 7.629/99.

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 18558 DE 17/08/2018).*

(...)

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

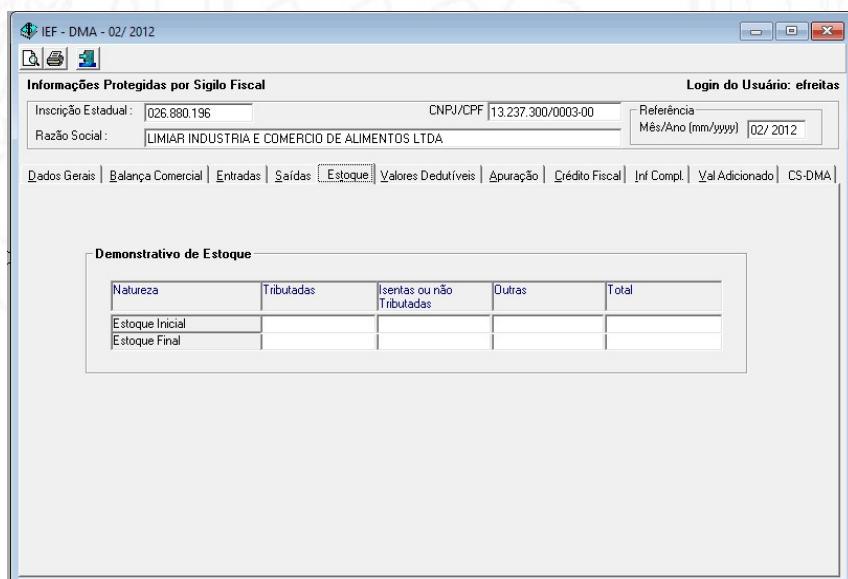
*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 8.001 DE 20.07.2001, DOE BA de 21.07.2001)*

No mesmo sentido, o item 6 – “Que, logo, restou evidenciado que embora a Autuada tenha incorrido em um equívoco no momento de registrar o estoque final, haja vista que deixou de cadastrar as informações no registro eletrônico, ainda assim, estes mesmos dados foram registrados no livro físico de inventário - ” não encontra respaldo na Legislação Tributária uma vez que a Autuada invoca para si nulidade/improcedência do feito por erro que cometeu.

Acrescentou que a Autuada não apresentou nos autos o objeto da intimação de fls. 102/103, como meio de provar os estoques existentes em 31/12/2012, inclusive, a DMA do mês de 02/2013, não declara estoque existente em 31/12/2012.



Natureza	Tributadas	Isentas ou não Tributadas	Outras	Total
Estoque Inicial				
Estoque Final				

Explicou que o “documento” apresentado pela Autuada (na mídia de fl. 120, arquivo “anexo 39 – Estoque Final 2012) se trata de uma inserção e não um documento fiscal.

Estoque Final 2012

4000 FARINHA DE TRIGO	SC	97	46,50	4.510,50
7273 FARINHA DE TRIGO COSTA BLANCA	SC	125	57,00	7.125,00
5005 FARINHA DE TRIGO MOTRISA 50 KG	SC	128	60,00	7.680,00
5006 FARINHA DE TRIGO SARANDI SC 50KG	SC	129	60,00	7.740,00
6158 FARINHA ESPECIAL BAHIANA	SC	130	65,00	8.450,00
5000 FARINHA TRIGO FARISUL	SC	131	57,00	7.467,00
5004 FARINHA TRIGO SERTANEJA	SC	132	59,00	7.788,00

Ressaltou que os recortes de NF-es de fls. 107 a 116 não guardam relação com as infrações 02 e 03 uma vez que não se tratam de aquisições de farinha de trigo. Importante destacar, mais uma vez, que a Autuada não apresentou o livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque e /ou Mapa de Produção/Custo, e quanto às retificações na EFD, o artigo 251, do RICMS/BA/12 regulamenta a matéria.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

O presente Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 29/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 140.154,68, acusando a Autuada do cometimento de 05 (cinco) infrações, as quais englobaram o período de apuração dos anos de 2013 a 2014.

**Infração 01 – 01.02.40** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. **Valor R\$ 4.178,58** Período: maio de 2013, e fevereiro a novembro de 2014.

**Infração 02 – 04.05.04** – **Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas**, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. **Valor R\$ 65.437,25**. **Período 31/12/2013 e 31/12/2014**.

**Infração 03 – 04.05.09** – **Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária**, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. **Valor R\$ 50.046,41**. **Período 31/12/2013 e 31/12/2014**.

**Infração 04 – 06.05.01** – **Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais**, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao **ativo fixo e/ou consumo** do próprio estabelecimento.

**Infração 05 – 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro da escrita fiscal.

Inicialmente, necessário se enfrentar a preliminar suscitada na peça recursal consistente na **alegação de nulidade** do Auto de Infração em razão do cerceamento de defesa, tendo-se em vista que pelas descrições das infrações não há condições de ter-se certeza dos motivos pelos quais o Fisco encontrou os valores recolhidos a menor não tendo o preposto fiscal imputado no

documento quais foram os elementos levados em consideração no momento da formação das planilhas nem ao menos informa a metodologia utilizada indo em desacordo com o art. 39 do RPAF/99.

Entretanto não é o que se averigua ao compulsar os autos, onde no que diz respeito aos aspectos formais, constato, que nos autos está descrita as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pela Autuada, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, os Demonstrativos sintéticos e analíticos encontram-se distribuídos entre as folhas 11 a 26, bem como os foram enviados contendo-se os recibos dos arquivos eletrônicos relacionados aos Relatórios e demonstrativos do presente Auto de Infração às folhas 27 e 28, bem como sua existência em meio magnético CD à folha 29 dos arquivos enviados assim, observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram apresentados e **pelo teor de sua peça de impugnação**, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que a Autuada entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Infiro, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que à Autuada foi garantida a ampla defesa, tendo exercido livremente o exercício do contraditório, inexistindo no Auto de Infração qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Quanto ao mérito, em relação às **infrações de n<sup>os</sup>. 01 e 05**, a Autuada não as contestou consignando que já tiveram seus **valores devidamente quitados** conforme comprovante (de modo que as mesmas não foram objeto da impugnação, não havendo lide a ser decidida quanto ao mérito.

Em relação às **infrações de n<sup>os</sup> 02 e 03**, que versam sobre o levantamento quantitativo de estoque de farinha de trigo nos exercícios dos anos de 2013 e 2014 onde restou apurada a omissão de entrada desta mercadoria, em síntese a **Autuada consignou** que por inexperiência na utilização do SPED e aliada às mudanças de operações em função da transferência da sede o estoque inicial do ano de 2013 (igual ao estoque final do ano de 2012) não foi informado no SPED de 2013 (anexo 38). Explanou que o estoque final de farinha de trigo de 2012, na filial de Pituaçu foi de 872 sacos com 50kg cada, e o estoque final foi de 43.600kg, sendo que esta informação não consta nos documentos enviados pela Superintendência de Administração Tributária – SAT, pois esse dado não foi informado pela Autuada no SPED de 2013, sendo possível validá-lo no “Livro de Registro de Inventário de 2012, devidamente assinado e de valor legal (art. 225, § 1º do RICMS/BA/12).

Ressaltou que em nenhum momento houve omissão de entrada de farinha de trigo, sendo que todas as compras foram realizadas com nota fiscal diretamente com os moinhos e a Autuada arrecadou o ICMS Normal e ICMS substituído devidamente, embutidos no preço do fornecedor, onde o único equívoco foi o não lançamento no SPED (estoque inicial 2013).

**No apanhado da Informação Fiscal** esclareceu-se que a partir dos períodos fiscalizados, a legislação fiscal impõe aos contribuintes a Escrituração Fiscal Digital – EFD, base de dados comprobatória para as ações do fisco, sendo que a legislação tributária não admite a correção de erros e omissões após os lançamentos das infrações verificadas, sob pena de invalidação das atividades atributivas do próprio fisco. Acrescentou que a Autuada não apresentou nos autos o objeto da intimação de fls. 102/103, em cumprimento à diligência saneadora determinada pela 6<sup>a</sup> JJF, ciência e leitura na data de 09/05/2023 (a apresentação do livro de Controle da Produção e do Estoque e/ou Mapa de Produção/Custo dos exercícios de 2013 e 2014 destacando-se em especial **as movimentações de farinha de trigo**), como meio de provar os estoques existentes em 31/12/2012. Tratou que a DMA do mês de 02/2013, não declara estoque existente em 31/12/2012.

Discorreu que o “documento” apresentado pela Autuada (na mídia de fl. 120, arquivo “anexo 39 – Estoque Final 2012) se trata de uma inserção e não um documento fiscal, e destacou que mais uma

vez, que a Autuada não apresentou o livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque e /ou Mapa de Produção/Custo, e quanto às retificações na EFD, o artigo 251, do RICMS/BA/12 regulamenta a matéria.

Estoque Final 2012

4000 FARINHA DE TRIGO	SC	97	46,50	4.510,50
7273 FARINHA DE TRIGO COSTA BLANCA	SC	125	57,00	7.125,00
5005 FARINHA DE TRIGO MOTRISA 50 KG	SC	128	60,00	7.680,00
5006 FARINHA DE TRIGO SARANDI SC 50KG	SC	129	60,00	7.740,00
6158 FARINHA ESPECIAL BAHIANA	SC	130	65,00	8.450,00
5000 FARINHA TRIGO FARISUL	SC	131	57,00	7.467,00
5004 FARINHA TRIGO SERTANEJA	SC	132	59,00	7.789,00

Neste sentido em síntese a Infração de nº 2 trata da falta de recolhimento de saídas não declaradas com base na presunção de que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas, e a Infração de nº. 3 trata da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal decorrente da omissão do registro de entrada aplicando-se a MVA de 76,48% vigente à época, quando da farinha de trigo ainda se encontrava no regime de substituição tributária, conforme dispostos nos Demonstrativos de Cálculos das Omissões de Mercadorias dispostos a seguir.

Demonstrativo do cálculo de 2013

AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISÕES DE MERCADORIAS																			
DADOS DO CONTRIBUINTE																			
Razão Social	LIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA																		
Endereço	Rua Araújo Bastos, s/n, Pituaçu, Salvador-BA, CEP: 41.740-200																		
Atividade	4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns																		
Código	Nome do Produto	S	Estoque Inicial	Entradas Produção	Entradas Compra/Dev	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas com N.F.	Reclassific Códigos	Omissão de Entradas	Preço Médio	MVA %	Valor das Omissões Entradas	ICMS das Omissões (R\$) Saídas	Normal	S.Tributaria			
7273	FARINHA DE TRIGO COSTA BLANCA	3	0,000	0,000	0,000	5.000,000	-5.000,000	0,000		5.000,000	0,000	57,00	76,48	285.000,00	0,00	48.450,00	37.054,56		
76250188	FARINHA DE TRIGO DONA BEL PREMIUM 50KG	3	0,000	0,000	0,000	-50,000	0,000			50,000	0,000	42,00	76,48	2.000,00	0,00	367,00	273,03		
5006	FARINHA DE TRIGO SARANDI SC 50KG	3	0,000	0,000	0,000	2.500,000	-2.200,000	0,000		2.200,000	0,000	57,00	76,48	5.075,00	0,00	1.030,75	763,45		
5005	FARINHA DE TRIGO MOTRISA 50 KG	3	0,000	0,000	0,000	0,000	33.000,000	0,000		33.000,000	0,000	1,67	76,48	55.110,00	0,00	9.368,70	7.165,18		
<b>TOTAL DAS OMISÕES</b>														<b>348.285,00</b>	<b>0,00</b>	<b>59.208,45</b>	<b>45.282,62</b>		
														<b>1 Tributada</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
														<b>2 Isento</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
														<b>3 Substituição Tributária</b>	<b>59.208,45</b>	<b>45.282,62</b>	<b>4 Antecipação Tributária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
														<b>Total do ICMS apurado R\$</b>	<b>59.208,45</b>	<b>45.282,62</b>			

Demonstrativo do cálculo de 2014

AUDITORIA DE ESTOQUES - EXERCÍCIO FECHADO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISÕES DE MERCADORIAS																			
DADOS DO CONTRIBUINTE																			
Razão Social	LIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA																		
Endereço	Rua Araújo Bastos, s/n, Pituaçu, Salvador-BA, CEP: 41.740-200																		
Atividade	4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns																		
Código	Nome do Produto	S	Estoque Inicial	Entradas Produção	Entradas Compra/Dev	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas com N.F.	Reclassific Códigos	Omissão de Entradas	Preço Médio	MVA %	Valor das Omissões Entradas	ICMS das Omissões (R\$) Saídas	Normal	S.Tributaria			
4000	FARINHA DE TRIGO	3	0,000	0,000	4.650,000	35.000,000	-30.350,000	100,000	7.550,000	22.900,000	0,000	1,60	76,48	36.640,00	0,00	6.228,80	4.763,79		
7273	FARINHA DE TRIGO COSTA BLANCA	3	5.000,000	0,000	0,000	5.000,000	-5.000,000	0,000		0,000	57,00	76,48	0,00	0,00	0,00	0,00			
76250188	FARINHA DE TRIGO DONA BEL PREMIUM 50KG	3	50,000	0,000	0,000	50,000	0,000	-50,000		0,000	42,00	76,48	0,00	0,00	0,00	0,00			
5006	FARINHA DE TRIGO SARANDI SC 50KG	3	2.500,000	0,000	0,000	2.500,000	0,000	-2.500,000		0,000	2,43	76,48	0,00	0,00	0,00	0,00			
5005	FARINHA DE TRIGO MOTRISA 50 KG	3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000		0,000	1,67	76,48	0,00	0,00	0,00	0,00			
<b>TOTAL DAS OMISÕES</b>														<b>36.640,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.228,80</b>	<b>4.763,79</b>		
														<b>1 Tributada</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
														<b>2 Isento</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		
														<b>3 Substituição Tributária</b>	<b>6.228,80</b>	<b>4.763,79</b>	<b>4 Antecipação Tributária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
														<b>Total do ICMS apurado R\$</b>	<b>6.228,80</b>	<b>4.763,79</b>			

Nesta toada dispõe-se que o SPED Fiscal, nome popular da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI – EFD ICMS/IPI, surgiu para substituir a escrituração dos **Livros Registro de Entradas**, Registro de Saídas, **Registro de Inventário**, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do ICMS, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e **Registro de Controle da Produção e do Estoque** (arts. 247 a 249 do RICMS/BA/12), e a sua retificação (art. 251) fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

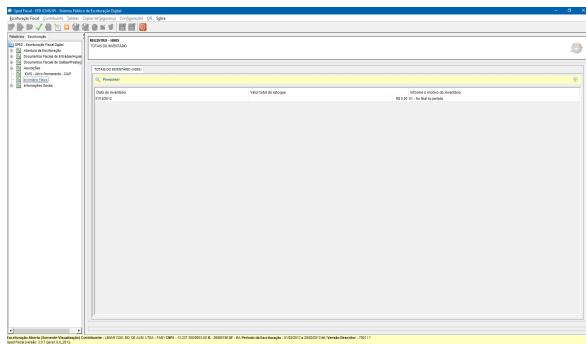
A cláusula terceira do citado ajuste estabeleceu que a EFD seria obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Acrescenta-se que para fins de EFD/ICMS-IPI, o bloco H, com informações do inventário, deverá ser informado até a movimentação do segundo período de apuração subsequente

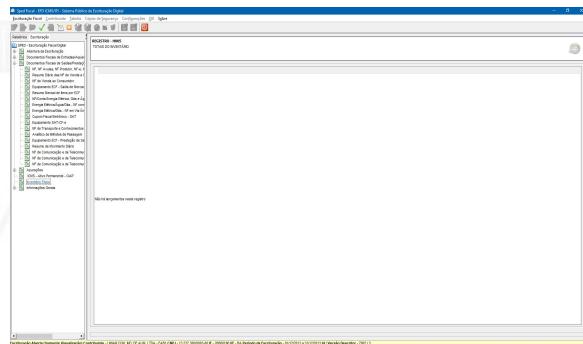
ao levantamento do balanço. Em regra, as empresas encerram seu balanço no dia 31 de dezembro, devendo apresentar o inventário na escrituração de fevereiro, entregue em março.

De mais a mais, a Ordem de Serviço vinculada à presente fiscalização foi emitida em junho de 2018, havendo tempo hábil para a Autuada proceder à retificação de sua EFD de 2013, dentro e fora dos prazos previstos na legislação, o que verificado por esta Relatoria não ter ocorrido conforme pode-se observar nas EFDs dos meses do ano de 2013 requisitado averiguando-se não haverem lançamentos no bloco H para este ano.

#### FEVEREIRO DE 2013



#### DEZEMBRO DE 2013



Ademais também acordo com o Autuante que o “documento” apresentado pela Autuada (na mídia de fl. 120, arquivo “anexo 39 – Estoque Final 2012) se trata de uma inserção e não um documento fiscal.

Isto posto mantenho as Infrações de nºs. 02 e 03 na íntegra.

No tocante à **Infração 04**, deixou de recolher a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais a Autuada apontou notas referentes a produtos cujo tratamento referem-se a matéria-prima, e o DIFAL não deve ser cobrado.

Nota Fiscal	Valor	Produto
1.567 (Anexo 7)	R\$ 2.564,00	Diluente/solução limpeza
2.139 (Anexo 8)	R\$ 2.524,00	Diluente/solução limpeza
27.233	R\$ 11.400,00	Shelf life conservante líquido galão 5 litros

Acrescentou que adquiriu vários equipamentos enquadrados na categoria de “Ativo Imobilizado” estando a Autuada dispensada do pagamento do Difal por ser beneficiária do Programa de DESENVOLVE.

Nota Fiscal	Valor	Produto
2.451	R\$ 3.100,00	Rolo principal de laminação do corte
2.466	R\$ 3.400,00	Divisor de corte 5 vias
32.061	R\$ 20.000,00	Forno Industrial Elétrico
50.122	R\$ 6.488,90	Refrigerador Horizontal
27.435	R\$ 45.000,00	Esteira de Pulverização Automática, tanque e bomba
70.804	R\$ 2.253,80	Freezer Vertical
191	R\$ 26.778,76	Engrenagem Completa

Assegurou que os fornecedores dos ativos, por não estarem com o cadastro da Autuada atualizado, acabaram emitindo Nota Fiscal para o CNPJ de Pituaçu, ao invés do CNPJ do CIA, logo, ocorreu apenas um erro no CNPJ inscrito como destinatário, haja vista que a Autuada continuava detentora do benefício DESENVOLVE e os ativos encontravam-se fisicamente no espaço do CIA.

O Autuante tratou no que se refere a **infração 04** que a Autuada citou a Lei Complementar de nº. 87/96, art. 33, inc. I, sem fazer referências as alterações procedidas na mesma no período, em que o direito ao crédito é prorrogado para 01/01/2033 (LC. 171/2019). Afirmou que os produtos mencionados em sua defesa, que fazem parte dos anexos de nºs. 7 e 8, são produtos utilizados no

processo, mas não integram o produto final, por se caracterizarem como produtos de uso e consumo, no entanto, retirou da autuação o produto “Shelf Life”, relativo à NF-e de nº. 27.233 (anexo 9 da peça de defesa).

No que diz respeito às turbulências ocorridas devido a mudança física da fábrica e a demora da atualização cadastral não justificam a não aplicação da legislação tributária em relação a cobrança do diferencial de alíquotas, no que se refere as alegações contestadas e presentes nos anexos 19 a 26, uma vez que a **retificação da Portaria do Desenvolve se deu em 29/08/2012**, que, prevalecendo o princípio de entidade, anterior aos lançamentos aqui reclamados no presente Auto de Infração.

**Tem-se que a EFD deve ser escriturada sob o *enfoque do declarante*** (Cláusula Quarta § 3º do Ajuste SINIEF 02/09), ou seja, as informações devem ser prestadas sob o enfoque do regime tributário da empresa declarante, do regime tributário dos produtos, **do destino desse produto (insumo, revenda ou uso e consumo, etc.)** e dos cadastros internos do declarante.

Nesse sentido, a própria Autuada atribuiu em suas EFDs o destino dos produtos **adquiridos** nas Notas Fiscais de nºs. 1.567 e 2.139 (Diluente/solução limpeza - **EFDs de fevereiro e julho/2013**) e Nota Fiscal de nº. 27.233 (Shelf life conservante líquido galão 5 litros – **EFD de outubro/2014**) sob o enfoque do Código Fiscal de Operação e Prestação – CFOP de nº. 2556 dando assim tratamento tributário relativo à **destinação de suas mercadorias como compras de produtos para o uso ou consumo do estabelecimento**, não havendo outro tratamento a ser dado a não ser este escriturado sob o enfoque da Notificada, **uma vez que não houve retificação das EFDs**, alterando o tratamento dado nos Registros C170 – Entrada – itens e C190 – Entrada Analítico a seguir:

#### Nota Fiscal de nº. 1.567

#### Nota Fiscal de nº. 2.139

#### Nota Fiscal de nº. 27.233 - Shelf life conservante líquido galão 5 litros

Isto posto, apesar da Autuada ter escriturado o produto da Nota Fiscal de nº. 27.233 (Shelf life conservante líquido galão 5 litros – EFD de outubro/2014), como uso, em consulta realizada na

web verifico que o produto Shelf Life é um antimofo usado para aumentar a vida útil de produtos de panificação e confeitoria aplicado por pulverização sobre a superfície não deixando sabor residual quando aplicado na quantidade recomendada, entendendo esta Relatoria encaixar no entendimento da Autuada utilizado em sua produção, acompanhando, portanto, entendimento do Autuante, a sua retirada da presente infração.

Conquanto aos equipamentos enquadrados na categoria de “Ativo Imobilizado” o benefício concedido o texto legal trazido é claro ao alterar os benefícios do Desenvolve da Autuada CNPJ de nº. 13.237.300/0003-00, Inscrição Estadual de nº. 026.880.196, a partir de 01/06/2012 para o CNPJ de nº. 13.237.300/0001-30, Inscrição Estadual de nº. 023.638.738, nesta seara, todos os equipamentos pleiteados a serem beneficiados pela Autuada foram adquiridos no ano de 2013 e 2014, posterior à alteração do benefício concedido, e registrados nas EFDs da Autuada.

Assim sendo, esta Relatoria considera a Infração 04 Procedente em parte, conforme demonstrativo aposto à folha 63, reduzindo-se de R\$ 12.134,39 para R\$ 10.994,39.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo-se a exigência original de **R\$ 140.154,68 para R\$ 139.014,68**, adicionado de multa e seus acréscimos, devendo o servidor competente homologar os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº **278999.0003/18-0**, lavrado contra **LIMIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto total no valor de **R\$ 130.656,63**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 65.219,38, e de 100% sobre R\$ 65.437,25, previstas, no art. 42, incisos II, alíneas “d e f”, VII, “a” e III da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 8.358,05**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal acima citado, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR